



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00675/2021

INSTITUI A SEMANA DO DIREITO A TER PAI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO DIREITO A TER PAI.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Uberlândia, MG, a "Semana do Direito a Ter Pai", a realizar-se anualmente, durante o mês de outubro, correspondente ao dia 03 do mês, Dia Municipal do Direito a Ter Pai.

Art. 2º O Dia do Direito a Ter Pai passa a integrar o calendário oficial do Município de Uberlândia.

Art. 3º A Semana do Direito a Ter Pai tem como objetivo realizar atividades de ampliação e conscientização sobre o direito a paternidade e a forma como o poder público é responsável por propor medidas que priorizem e valorizem este direito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MORAES
Vereador

THAIS ANDRADE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00675/2021

Justificativa:

No Brasil, existem diversos projetos e tentativas do poder público de ampliar a conscientização com relação ao direito de paternidade. É extremamente importante que o poder legislativo participe ativamente de projetos importantes como esse, desenvolvendo medidas que possam auxiliar na conscientização sobre o direito de paternidade, sendo importante mencionar que na cidade de Uberlândia através da Defensoria Pública é promovido o “MUTIRÃO DIREITO A TER PAI”, sendo realizado no ano de 2021 dentre o período de 20/09 a 22/10, onde são feitos exames de DNA, oferecido gratuitamente o reconhecimento de paternidade espontânea, reconhecimento sócio-afetivas de maternidade ou paternidade e ações de investigação de paternidade. A paternidade é um direito de todos, e está assegurado na Constituição Federal, como também possui regulamentação tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil, os dispositivos permitem que o reconhecimento da paternidade seja realizado de maneira espontânea ou voluntária, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou no por testamento. Além disso, os dispositivos legais também garantem o reconhecimento forçado por meio de decisão judicial. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ... § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente. Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas. Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento. Provimento Nº 16 de 17/02/2012 Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecidas, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. O reconhecimento da paternidade é um direito de toda criança, afinal, este direito é derivado do direito a ter nome. A figura paterna é muito importante para o desenvolvimento infantil. Infelizmente, a realidade não é muito bem essa no Brasil, existem inúmeros casos em que o suposto pai não aceita o reconhecimento da paternidade. Por último não menos importante destaco aqui que o projeto de lei supramencionado foi previamente conversado com a Defensoria Pública de nossa cidade, sendo inclusive sugerido pelo Defensor Público Doutor Fernando Orlan Pires o começo de outubro para ser comemorado o dia e semana do Direito a Ter Pai, vindo assim de encontro com o evento promovido



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00675/2021

anualmente pela nobre Defensoria Pública. Considerando todo o exposto, peço aos nobres edis apoio para aprovação do presente projeto.

EDUARDO MORAES

Vereador

THAIS ANDRADE

Vereador